



| | |
|---------------------|------------------------------------|
| Processo: | 1000118520/2020 |
| Interessado: | LAZARO JOSE DE ALMEIDA NETO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 23/09/2021 |

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa a Conselheira **Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida** relator do presente processo.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida
Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



| | |
|-------------------------|------------------------------------|
| Processo: | 1000118520/2020 |
| Interessado: | LAZARO JOSE DE ALMEIDA NETO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 23/09/2021 |
| RELATÓRIO E VOTO | |

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000118520/2020 instaurado em desfavor de LAZARO JOSE DE ALMEIDA NETO por infração ao disposto no artigo 45 da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas artigo 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional elaborou projetos arquitetônico e estrutural sem, entretanto, ter realizado os respectivos RRTs. O auto de infração teve origem através da denúncia n. 30236 formulada pelo contratante. Foi lavrada a notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Em seguida, foi lavrado auto de infração. Cientificado, o profissional encaminhou e-mail com o seguinte teor: ***“Piada mesmo esse CAU !!! Já informei que o tal cliente não realizou os devidos pagamentos e por isso não foi emitido a RRT ! OS PROJETOS QUE OS MESMOS APRESENTARAM, ERAM APENAS ESTUDOS PRELIMINAR!”***. O processo foi encaminhado para análise da Comissão.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Inicialmente, cabe destacar que o respeito, a consideração e a boa educação são virtudes aplicáveis a todas as áreas das relações humanas. Certamente o distanciamento provocado pelos meios de comunicação eletrônica encorajam toda sorte de ofensas viabilizando atitudes deploráveis, por certo não adotáveis nas situações de contato físico.

Neste aspecto, **o comportamento externalizado pelo profissional na resposta encaminhada à Analista de Fiscalização - que recebe deste Conselheiro absoluta solidariedade, é de flagrante desrespeito a instituição que tem como missão, legalmente confiada, a valorização da profissão que o próprio autuado exerce.**

Entretanto, muito apesar dos arroubos lamentáveis lançados pelo autuado, tenho que, ao menos neste caso, a realização dos RRTs se mostra inexigível na etapa em que as tratativas entre o profissional e o cliente foram interrompidas.

Nos moldes do artigo 2º, inciso II, alínea “a” da Resolução n. 91 do CAU/BR a RRT, no caso da atividade técnica de projeto deve ser elaborada até a entrega final da documentação pertinente ao cliente.

Analisando o relato realizado pelo denunciante, nota-se que o profissional em questão reconheceu a necessidade de realizar alterações nos projetos encaminhados para sanar defeitos identificados pelo contratante. Logo, não seria adequado falar, neste ponto, que a realização dos RRTs já seria exigível, já que não teria ocorrido, ainda, a entrega final daqueles documentos.

Entretanto, o relato empreendido pelo denunciante, cliente, demonstra, ao menos em tese, comportamentos eticamente reprováveis praticados pelo profissional denunciado. Tem-se ali a denúncia de falhas técnicas graves capazes de lesionar tanto o cliente que contratara o serviço quanto terceiros que, potencialmente, habitariam ou frequentariam o prédio fruto da obra em



questão.

As questões éticas envolvidas devem ser debatidas e decididas pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/GO, que para elas é regimentalmente competente. **Noto que o caso já foi encaminhado para aquela Comissão.**

Isto posto, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado, por falta de justa causa, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

É como voto.

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida
CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



| | |
|---------------------|------------------------------------|
| Processo: | 1000118520/2020 |
| Interessado: | LAZARO JOSE DE ALMEIDA NETO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 23/09/2021 |

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

| Conselheiro Titular / Suplente | Assinatura | Voto (favorável / contra / abstenção) |
|--|-------------------|--|
| Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida coordenadora adjunta | - | Favorável |
| Juliana Guimarães de Medeiros titular | - | Favorável |
| Gabriel de Castro Xavier suplente | - | Favorável |



| | |
|--|------------------------------------|
| Processo: | 1000118520/2020 |
| Interessado: | LAZARO JOSE DE ALMEIDA NETO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DELIBERAÇÃO N.º 26/2021-CEEFPGO | |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu **pelo** ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por falta de justa causa, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail.

3 – Em seguida archive-se.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida
coordenadora adjunta

Juliana Guimarães de Medeiros
Titular

Gabriel de Castro Xavier
Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional